



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001183/98-10
Recurso nº. : 146.406 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994, 1995
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : AÍDA DE ANDRADE LIMA RABELLO
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.911

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PROVA – Se do exame das provas o fisco admite que não existe omissão de receitas, cabe reconhecer, em consequência, que a regra matriz de incidência tributária do lançamento restou prejudicada relativamente ao critério quantitativo da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL – IR-FONTE – PIS – COFINS – Face à relação de causa e efeito e por se referir ao mesmo fato imponible (base de cálculo), a decisão proferida no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001183/98-10
Acórdão nº. : 108-08.911
Recurso nº. : 146.406
Recorrente : DRJ/RECIFE/PE

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ-Recife-PE recorre de ofício a este colegiado da sua decisão que cancelou integralmente as exigências fiscais relativas ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), imposto de renda retido na fonte (IRRF), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), relativamente aos lançamentos fiscais efetuados contra Aída de Andrade Lima Rabello correspondentes aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Segundo a descrição dos fatos, trata-se de omissão de receitas de serviços, constatada pelo confronto dos faturamentos realizados pela empresa, consubstanciados através das Notas Fiscais de Serviços, dos relatórios fornecidos pelo SUS, das Notas de Empenho do IPSEP, com o valores declarados pela autuada.

Em sua impugnação, a contribuinte argumentou ter contabilizado todas as receitas auferidas pelo regime de caixa, tendo em vista ter optado pela tributação com base no lucro presumido, e ter oferecido à tributação todos os valores efetivamente recebidos. Alegou, ainda, que os valores faturados estariam sujeitos a glosas, retificações ou rejeições por parte do entre tomador dos serviços.

Pelo termo de encerramento de diligência de fls. 755-4, a autoridade fiscal responsável pela diligência informa que os valores declarados pela contribuinte em suas declarações DIRPJ estariam corretos e que efetivamente havia apropriado os seus valores de receita pela regime de caixa.

Sobreveio a decisão recorrida, que está assim ementada (f. 759):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001183/98-10

Acórdão nº. : 108-08.911

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. O lançamento tributário referente omissão de receita deve estar fundamentado em prova inequívoca da não escrituração da receita auferida. Cancela-se a exigência quando não comprovada, nos autos, a ocorrência da irregularidade apontada no lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS, IRRF E CSLL: A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Lançamento Improcedente."

O contribuinte teve ciência da referida decisão em 24/5/2005.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001183/98-10
Acórdão nº. : 108-08.911

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, a exigência fiscal do IRPJ e reflexos decorre de omissão de receitas apuradas pela fiscalização, que confrontou os faturamentos representados por notas fiscais de serviços, relatórios do SUS e notas de empenho do IPSEP, com os valores constantes das declarações de rendimentos da contribuinte.

A decisão da Terceira Turma de Julgamento da DRJ – RECIFE-PE não merece reforma, porquanto examinou corretamente a questão tratada nos presentes autos, no qual não ficou demonstrado a ocorrência de omissão de receitas.

No presente processo, é certo considerar que a alegada omissão de receitas decorre da diferença de regime para reconhecimento da receita para efeito de incidência tributária: enquanto o contribuinte adotou o regime de caixa, a fiscalização adotou o regime de competência.

Dai porque, o competente zelo da autoridade julgadora de primeira instância em determinar diversas diligências de parte da fiscalização, que quando da última diligência concluiu que: *levando em consideração todos os percalços por que vem passando este processo, a documentação que é possível analisar e bem assim todas as diligências já anteriormente realizadas, a conclusão a que se chega é que, utilizando-se o regime de caixa, estariam corretos os valores declarados pelo contribuinte em suas DIRPJ para os períodos objeto do auto de infração, conforme consignado no termo de encerramento de diligência (f. 756).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001183/98-10

Acórdão nº. : 108-08.911

A respeito do ônus da prova no lançamento tributário, cabe aqui a doutrina de Paulo Celso Bergstrom Bonilha, que esclarece: *a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência.* (Da Prova no processo administrativo Tributário. - São Paulo : LTr, 1992. p. 94).

Portanto, se do exame das provas o fisco admite que não existe omissão de receitas, cabe reconhecer, em consequência, que a regra matriz de incidência tributária do lançamento restou prejudicada relativamente ao critério quantitativo da base de cálculo do imposto.

E uma vez afastadas as infrações que deram ensejo ao lançamento do IRPJ, o mesmo tratamento reflete nas exigências da CSLL, do IR-Fonte, do PIS e da COFINS, dado a íntima relação dos fatos tributados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ/RECIFE-PE.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


DORIVAL PADOVAN